



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.003741/00-36  
Recurso nº : 121.577  
Acórdão nº : 203-09.003

Recorrente : BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

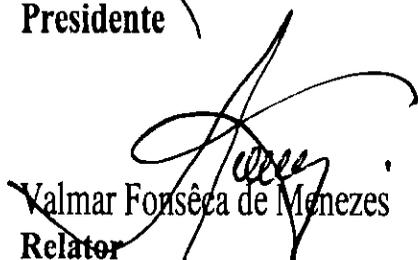
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fossêca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 13808.003741/00-36  
Recurso nº : 121.577  
Acórdão nº : 203-09.003

Recorrente : BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 67 a 71, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813400 2000 00777 3, no qual foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente aos períodos de apuração 04/1995 a 11/1995. Exige-se R\$ 449.171,87 de contribuição, multa de ofício de 75% e acréscimos legais. A autuação foi fundamentada nos arts. 1º, 2º, da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Enquadrou-se, por sua vez, a multa de ofício de 75% no art. 10, parágrafo único, da LC nº 70, de 1991 c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

2. No “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 65 e 66, consta que houve diligência de verificação de recolhimentos de PIS e Cofins referente a créditos *sub judice*; que a contribuinte pleiteou o direito de compensar PIS recolhido a maior com PIS e Cofins vincendos; que foi concedida liminar visando a compensação de PIS recolhido a maior, com prestações vincendas de PIS e Cofins e CSL, porém foi revogada (Medida Cautelar nº 95.032243-9 e Ação Ordinária nº 95.0039979-2, fls. 6 a 13); que sobreveio sentença autorizando a autora a compensar os valores recolhidos indevidamente de PIS com débitos vincendos de PIS e, mediante prévio requerimento à SRF, com Cofins e CSL (fl. 79); que a interessada apresentou um mapa de compensação com um crédito de 801.839,81 UFIR, bem como demonstrativo das parcelas de PIS e Cofins, que compensou; que, efetuado o cálculo, verificou-se que a contribuinte não possuía o crédito pleiteado, apresentando débitos de Cofins no período de 04/1995 a 11/1995; que todas as parcelas tidas como compensadas de acordo com o mapa de compensação de fl. 63, encontram-se em aberto e foram constituídas como crédito no presente auto de infração.

3. À fl. 10, certidão dando conta da Medida Cautelar nº 95.032243-9, que tem como objeto o direito de a interessada promover a compensação, como base no art. 66 na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, entre o PIS pago a maior com base nos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com o PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro.



Processo nº : 13808.003741/00-36  
Recurso nº : 121.577  
Acórdão nº : 203-09.003

4. A interessada, cientificada do auto de infração em 20/11/2000, apresentou, tempestivamente, em 18/12/2000, a impugnação de fls. 73 a 75, acompanhada da documentação de fls. 76 a 108, resumida a seguir.

5. Após relato do procedimento fiscal consubstanciado no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 65 a 66, a interessada informa que propôs, entre outras ações, Mandado de Segurança nº 95.03.062899-7 (fl. 76) contra a União Federal a propósito da inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, sendo que a compensação dos créditos tributários de PIS com débitos vincendos do próprio PIS e da Cofins efetivou-se em decorrência da liminar concedida e posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região e Medida Cautelar Inominada nº 95.32243-9, cumulada com a Ação Ordinária nº 95.39979-2, fls. 77 e 78.

6. Sobre o direito em questão, informa que a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dissidência jurisprudencial sobre sua inconstitucionalidade, desde 1.994, sendo objeto, inclusive, da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

7. Com base nessa jurisprudência, considera que suas ações judiciais, (Medida Cautelar Inominada nº 95.32243-9, cumulada com a Ação Ordinária nº 95.39979-2), ora em curso perante a Justiça Federal, lhe serão favoráveis, e que o auto de infração é improcedente, uma vez que a matéria se encontra *sub judice*.

8. Instruindo o processo, dentre outros, foram anexados os seguintes documentos:

I. às fls. 7 e 10, certidões da Justiça Federal, seção de São Paulo, relatando aspectos processuais da Medida Cautelar 95.0032243-9, da Ação Principal 95.0039979-2; e do Agravo de Instrumento nº 95.0048010-7;

II. às fls. 08 e 09, sentença deferindo medida liminar relativa ao pedido de compensação na Ação Cautelar nº 95.0032243-9;

III. às fls. 12 e 13, planilha de cálculo elaborada pela interessada que apresenta um total de 801.839,81 UFIRs de crédito de PIS a ser compensado;

IV. às fls. 14 a 62, procedimento de imputação;

V. às fls. 63 e 64, demonstrativo do aproveitamento dos créditos pela empresa;

VI. à fl. 76, ato processual referente ao Mandado de Segurança nº 95.03.062899-7;

VII. às fls. 77 a 85, decisão do Tribunal Regional Federal da 3º Região (Medida Cautelar nº 573612); VIII. às fls. 96 a 108, ata da assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que aprovou o Estatuto Social da impugnante.



**Processo nº** : 13808.003741/00-36  
**Recurso nº** : 121.577  
**Acórdão nº** : 203-09.003

9.Tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo foi remetido para esta Delegacia de Julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.”

adiante:  
A DRJ em Curitiba - PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA

O direito de compensar o PIS com a Cofins devida, assegurado por decisão judicial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade do lançamento de ofício, após a constatação pelo fisco de compensação indevida, redundando em falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A existência de ação judicial declarando o direito, em tese, de compensação, não suprime a competência da autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício, se constatados, em vez de créditos, débitos remanescentes.

cancelar a parcela correspondente do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho, pela petição de fl. 131.

Às fls. 121/129, 162/170, 251/252, 262/265 e 269/270, consta documentação judicial acerca de Mandado de Segurança impetrado concernente ao recurso interposto, que dispensou a recorrente da exigência do depósito recursal, mantendo, todavia, a exigência da Lei nº 10.522/2002, quanto ao arrolamento de bens para admissibilidade recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003741/00-36  
Recurso nº : 121.577  
Acórdão nº : 203-09.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Preliminarmente, verifica-se que, conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 119, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **20 de junho de 2002**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

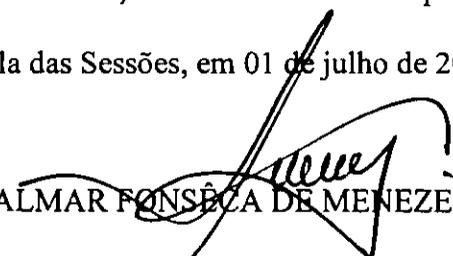
*“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **20 de julho de 2002**, tendo, no entanto, a interessada somente apresentado seu recurso, à fl. 117, no dia **26 daquele mês**.

Por outro lado, a documentação judicial aposta se refere, apenas, à questão do depósito recursal, tendo a contribuinte obtido decisão favorável no que concerne a este aspecto.

Desta forma, embora suprida a exigência, por força de medida liminar, referente ao depósito recursal, sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não o conhecer.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES